



A não aplicação da hediondez ao crime de tráfico privilegiado - uma análise do habeas corpus n. 118.533

Raissa Costa Silva, Instituto Nacional do Semiárido – INSA, Brasil¹

Marília Nóbrega de Assis, Instituto Nacional do Semiárido – INSA, Brasil²

Kelven Rawly Claudino de Araújo, Instituto Nacional do Semiárido – INSA, Brasil³

José Vanderson Cunha Nascimento, Instituto Nacional do Semiárido – INSA, Brasil⁴

Marcelo da Costa Borba, Instituto Nacional do Semiárido – INSA, Brasil⁵

RESUMO

O presente trabalho analisa a não aplicação da hediondez ao crime de tráfico privilegiado. Justificando-se essa escolha do tema em vista da necessidade de respaldo legislativo às decisões judiciais que, por muitas vezes, parece assumir a atribuição de editar as leis, como também não levando em consideração a Constituição Federal e os princípios que regem o direito penal e processual penal. As discussões sobre os resultados da análise mostram a existência de uma subjetividade no privilegiamento, indicando elemento de cunho pessoal não podendo incidir uma alteração objetiva no crime, como a hediondez. Com a intenção seria de apenas redução do apenamento e não de transformação do caráter hediondo. De modo que o Estado brasileiro deve ser o maior garantidor das liberdades e o responsável pela acusação deve estar a par de sua responsabilidade, não podendo a Suprema Corte, em interpretação extensiva, prejudicar o réu. Portanto, o princípio da legalidade estrita deve abalizar toda a legislação – principalmente penal – proporcionando certezas. Caso um dispositivo não seja claro o suficiente e dependa de análise interpretativa esta deve ocorrer de forma sempre restritiva, jamais extensiva.

Palavras-chaves: Posicionamento uniforme; Normas regulamentares; Correntes doutrinárias; Diferenciação conflituosa; Garantidor de liberdade.

¹ raissacostasilva@gmail.com, <https://orcid.org/0009-0002-4698-2081>

² marilianobregadeassis@gmail.com, <https://orcid.org/0009-0009-6407-7246>

³ kelvenaraujo.adv@gmail.com, <https://orcid.org/0009-0002-1205-5271>

⁴ vanderson-cunha@hotmail.com, <https://orcid.org/0000-0001-6641-1011>

⁵ marcelodcborba@gmail.com, <https://orcid.org/0000-0002-7173-1199>

Silva, R.C., Assis, M.N., Araújo, K.R.C., Nascimento, J.V.C., Borba, M.C.; A não aplicação da hediondez ao crime de tráfico privilegiado - uma análise do habeas corpus n. 118.533. Revista de Empreendedorismo e Gestão de Micro e Pequenas Empresas V.8, Nº3, p.172-181, Set/Dez. 2023. Artigo recebido em 03/06/2023. Última versão recebida em 15/12/2023. Aprovado em 20/12/2023.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a não aplicação da hediondez ao crime de tráfico privilegiado, previsto no §4 do art. 33 da Lei 11.343/06. Questão de grande controvérsia, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus n. 118.533 pôs fim a falta de posicionamento uniforme das jurisprudências. O presente estudo visa destacar as diferentes visões sobre o tema na legislação, na jurisprudência e na doutrina para que se possa incitar a discussão nesta e em outras questões semelhantes.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de respaldo legislativo às decisões judiciais que, por muitas vezes, parece assumir a atribuição de editar as leis, como também não levando em consideração a Constituição Federal e os princípios que regem o direito penal e processual penal. Trata-se de uma pesquisa teórica, de cunho bibliográfico, tendo por base leis, jurisprudências, livros e artigos científicos relacionados à matéria para confronto das visões teóricas com a decisão da Suprema Corte.

Ao final da pesquisa, defende-se que os cidadãos devem estar prevenidos quanto a extensão da punição dos delitos que possam ser cometidos, devendo o princípio da legalidade estrita abalizar toda a legislação proporcionando certezas, e que, em caso de obscuridades, a interpretação seja restritiva, jamais extensiva.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 APRESENTAÇÃO DO CASO

A decisão em tela trata da possibilidade de não aplicação do instituto da hediondez aos casos de crime de tráfico privilegiado. O habeas corpus n. 118.533 foi interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega, tendo como objeto o Recurso Especial n. 1.297.936, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O crime ocorreu no ano de 2010 em Nova Andradina, município de Mato Grosso do Sul. Os Pacientes foram condenados pelo transporte de 772,0 kg de maconha e foram enquadrados no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A pena foi de sete anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado, e setecentos e dez dias-multa. O

A não aplicação da hediondez ao crime de tráfico privilegiado - uma análise do habeas corpus n. 118.533

Ministério Público (MP), não satisfeito com a condenação, então interpôs uma apelação, pleiteando o reconhecimento da natureza hedionda do delito. E, por sua vez, Robinson Roberto Ortega também interpôs apelação, discutindo a redução da pena. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento a ambas as apelações.

Novamente, contra o acórdão de 2ª instância, o MP recorreu através do Recurso Especial n. 1.297.936. E em 2012, o Ministro Relator deu provimento ao recurso, reconhecendo a natureza hedionda do delito. Em consequente, na tentativa de reverter a decisão, o ora paciente interpôs outro agravo regimental defendendo que houve desrespeito à Constituição Federal pela exegese segundo a qual deva incidir a Lei 8.072/90 também sobre as condenações de tráfico de droga, mas com o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. O STJ negou seguimento a ambos os recursos. No ano de 2014, a Relatora, Ministra Carmem Lúcia, determinou a apreciação do presente feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2 IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

A lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 inclui o crime de tráfico aos equiparados aos hediondos e inicia o rol de aplicações mais severas às penas imputadas aos crimes hediondos.

Art.2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1990).

O art. 8º da lei *supra* agrava a pena para três a seis anos de reclusão nos casos de associação criminosa (crime previsto no art. 288 do Código Penal) em se tratando de crimes hediondos e aos seus equiparados - prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Nesse sentido, o Código Penal (Lei 2.848/40), no art. 83, trata da concessão do livramento condicional em prazo mais estendido do que os demais crimes, especificamente nos casos dos crimes hediondos e equiparados:

Art.83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hedi-

ondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (BRASIL, 1940).

Entretanto, o privilegiamento do tráfico implica em formas mais brandas na aplicação das penas, como detectável no §4º do art. 33 da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 que trata da redução a partir dos requisitos necessários para o privilégio.

§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

2.3 SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL

O Supremo Tribunal Federal na resolução da lide, entendeu que o chamado tráfico privilegiado não deve ser considerado como crime hediondo. Para o STF, o privilegiamento do delito demonstra situação mais benigna, demonstrando o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

A Corte, abalizada em decisões anteriores e entendimentos de correntes doutrinárias, conclui ainda que há manifesto constrangimento ilegal ao se emoldurar o tráfico de entorpecentes privilegiado aos rigores da Lei n. 8.072/90. O voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (presidente). Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Marco Aurélio.

2.4 DISCUSSÃO DA SOLUÇÃO

Várias questões foram suscitadas durante os votos dos ministros. O presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, fez observações relativas a participação das mulheres nesses delitos ressaltando que muitas delas estão presas por crimes constantes no art. 33 da Lei 11.343 (conexos ao tráfico de entorpecentes), e que quase todas sofreram sanções desproporcionais às ações praticadas quando considerada a participação de menor relevância delas no referido delito. Com relação as audiências de custódia, que é:

“o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão” (Pimenta, 2016)

O Ministro trouxe ainda ao debate alguns dados estatísticos relativos aos resultados já alcançados a partir da sua implantação que demonstram que estas ainda são insuficientes para solucionar o problema do sistema carcerário brasileiro. Atenta ainda para o fato de que grande maioria destes condenados por tráfico são usuários, realizando o comércio dos entorpecentes para manutenção do vício. Essa situação se alarma no sentido de que a diferenciação entre consumidor e traficante é ainda muito conflituosa para a atual realidade social que não diferencia pequenos traficantes, que se submetem a este crime e outros crimes menores, dos grandes fornecedores das drogas.

2.4.1 DISCUSSÃO DA SOLUÇÃO COM BASE EM DECISÕES DIVERGENTES

Em 2012, decisão diversa foi aplicada ao caso julgado pelo STF no HC 114452, tendo sido relatada pelo ministro Luiz Fux:

Constitucional e penal. Agravo regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente. Ausência de error in iudicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu “não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC)”, não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravo regimental desprovido. (STF – 1ª turma – HC 114452 AgR – Relator(a): Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2012, DJe-220 07-11-2012 PUBLIC. 08-11-2012).

Na oportunidade, o Relator alerta sobre a preocupação de que com o provimento do benefício seria como um estímulo para o cometimento de delitos relacionados ao tráfico, diante das circunstâncias mais benéficas da pena, como o menor tempo de aprisionamento. No mesmo sentido, em 2013 o STF igualmente denegou o habeas corpus 118.577 entendendo o tráfico de entorpecentes constituir crime hediondo.

Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Minorante do § 4º do art. 33. Caráter hediondo do crime. progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Impossibilidade. Exigência legal do cumprimento de 2/5 OU 3/5 da pena. Razões de política criminal. Precedente. Ordem denegada. I - A minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi estabelecida não por que o legislador entendeu que a conduta, nos casos em que verificados aspectos favo-

ráveis ao réu, seria menos grave, mas, sim, por razões de política criminal, pensando-se em favorecer o pequeno traficante. Precedente da Primeira Turma. II - Ordem denegada. (STF – 2ª turma – HC 118577 – Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05/11/2013, DJe-229 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013).

O Ministro relator Ricardo Lewandowski em sua decisão atenta para a informação constante no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em trecho do projeto que se converteu na Lei 11.343/2006, o PL 7.134, de 2002 em que a diferença existente entre pequenos e grandes traficantes é levada em consideração, tendo aquela Casa Legislativa optado por manter uma causa especial de diminuição da pena para o agente que seja primário e de bons antecedentes e cuja conduta se caracterize por ausência de habitualidade e caráter não profissional, sendo uma escolha, de acordo com o relator, não pela gravidade da conduta, mas pensando em beneficiar o pequeno traficante em termos de política criminal.

2.4.2 DISCUSSÃO DA SOLUÇÃO COM BASE EM REVISÃO DA LITERATURA

Nas suas lições, Guilherme de Souza Nucci defende a manutenção da natureza hedionda para o delito de tráfico privilegiado. O autor assevera que “a incidência da causa de diminuição de pena não tem o condão de afastar a hediondez do delito” (NUCCI, 2010, p. 231). Daniel Nicory do Prado defende que deve ser considerado como crime hediondo o tráfico de drogas na modalidade privilegiada. Na visão do autor, existe uma subjetividade no privilegiamento, indicando elemento de cunho pessoal não podendo incidir uma alteração objetiva no crime, como a hediondez. A intenção seria de apenas redução do apenamento e não de transformação do caráter hediondo. Também na mesma esteira, na sua obra “Crítica ao controle penal das drogas ilícitas”, Prado explica que a exegese é fundamental para clarear as divergências quanto aos crimes da Lei de Drogas,

“no entanto, a descaracterização da hediondez de uma conduta não pode ser baseada simplesmente numa condição pessoal do agente, pois isso seria uma inaceitável manifestação do Direito Penal do autor” (Prado, 2013, p. 84).

Para Peres (2012), o homicídio qualificado e o tráfico de entorpecentes são chamados doutrinariamente de “privilegiados” por serem causas de incidência de uma minorante. E, essa situação demonstra uma equiparação no sentido de que caso um seja considerado equiparado a hediondo, o outro deve seguir o mesmo entendimento. Porém na omissão do legislador, os princípios de interpretação do Direito devem ser levados

em consideração, necessitando as leis serem analisadas de forma restritiva, não afetando desnecessariamente um dos principais direitos do cidadão: a liberdade. Os princípios da mínima intervenção, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da estrita legalidade devem ser encarados de forma severa para que as soluções dos conflitos se abalizem em estruturas firmes.

O Ministro Celso de Mello em seu voto no julgamento do HC 126.292-SP entende que a presunção de inocência como direito fundamental “independentemente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado” e deve balizar os entendimentos no sentido da liberdade, considerando a todos como inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

“a presunção de inocência, é segundo o Professor Alexandre de Moraes da Rosa em sua obra Processo Penal em conformidade com a Teoria dos Jogos, um dique de contenção da esfera do poder punitivo estatal, ou seja, esse princípio é um forte e para haver a condenação esse deve ser derrubado pelo órgão acusador” (Santiago Neto, 2017).

Daniel Angeli de Almeida atenta para o dever do legislador de definir as condutas hediondas, indicando claramente em quais situações aqueles crimes devem ser considerados para a aplicação diretrizes específicas. Entretanto, coube ao legislador ordinário estabelecer os delitos equiparados indicando igual alcance dos hediondos. Desse modo, na visão do autor, não seria razoável que esta obrigação do legislador fosse delegada ao julgador.

Conclui o Professor Leonardo Isaac Yarochevsky (2016) que o crime de tráfico privilegiado demonstra a intenção do legislador em privilegiar, o que não demonstra coerência com a inclusão deste delito no rol dos crimes assemelhados aos hediondos já que a Lei 8.072/90 “foi sempre no sentido de mitigar direitos e garantias, de restringir a liberdade, de reduzir benefícios, de aumentar a pena, etc. Jamais de permitir uma diminuição de pena”.

Portanto, não há que se falar em implícitos legislativos quando o bem a ser garantido é a liberdade do cidadão. O Estado deve ser o maior garantidor das liberdades e o responsável pela acusação deve estar a par de sua responsabilidade, não podendo a Suprema Corte, em interpretação extensiva, prejudicar o réu.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma breve análise da Lei dos Crimes Hediondos entende-se que o legislador ordinário elenca taxativamente os crimes que devem ser considerados hediondos seguindo princípio da legalidade estrita. A exclusividade dos delitos elencados atenta para o fato de que apenas aqueles devem ser considerados para a legislação em apreço. Não haveria bom senso em ampliar o rol irrestritamente com riscos à uma afronta a Constituição Federal e aos princípios que norteiam o direito penal e processual penal.

Os cidadãos devem estar prevenidos quanto a extensão da punição dos delitos que possam ser cometidos, não podendo o Estado ou o poder judiciário extrapolar suas atribuições em nome de uma “política de segurança” ineficaz e, como consequência, gerar instabilidade jurídica e quebra da confiança na justiça. Portanto, o princípio da legalidade estrita deve abalizar toda a legislação – principalmente penal – proporcionando certezas. Caso um dispositivo não seja claro o suficiente e dependa de análise interpretativa esta deve ocorrer de forma sempre restritiva, jamais extensiva.

REFERÊNCIAS

Almeida, Daniel Angeli de (2015). A desconsideração da natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas. *XVIII Revista do CEPEJ*, 18,21-60.

Brasil (1940). *Decreto-lei no 2.848*, de 7 de dezembro de 1940 (1940). Código Penal. Brasília, DF, Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 16 jul. 2022.

Brasil (2006). *Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 16 jul. 2022.

BRASIL (1990). *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 16 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza (2010). *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Revista dos Tribunais*. (5). São Paulo.

PERES, César (2012). Tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) não pode ser equiparado a crime hediondo. Direito a indulto e progressão de regime sem

A não aplicação da hediondez ao crime de tráfico privilegiado - uma análise do habeas corpus n. 118.533

incidência da Lei nº 8.072/90. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, 17 (3440). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23146>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

PIMENTA, Luciana (2016). *Audiência de custódia: o que é e como funciona*. 2016.

Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona)

[Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona)>. Acesso em: 29 de jul. 2022.

PRADO, Daniel Nicory (2013). *Crítica ao controle penal das drogas ilícitas*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito.

SANTIAGO NETO, José de Assis (2017). *A Presunção de Não Culpabilidade Como Horizonte do Processo Penal no Paradigma do Estado Democrático*. Belo Horizonte.

STF - HC 114452 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, Processo eletrônico DJe-220 Divulg 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012.

STF - HC 118533, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, Processo Eletrônico DJe-199 Divulg 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016.

STF - HC 118577, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, Processo eletrônico DJe-229 Divulg 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2016). *Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF*. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638>>. Acesso em 16 jul. 2022.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac (2026). *Tráfico privilegiado: longe da hediondez*.

Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/tag/hc-118533/#_ftnref5>. Acesso em 16 jul. 2022.

The non-application of heinousness to the crime of privileged trafficking - an analysis of habeas corpus n. 118,533

ABSTRACT

The present work analyses the non-application of heinousness to the crime of privileged trafficking. Justifying this choice of theme in view of the need for legislative support for judicial decisions that, for many times, seem to assume the attribution of editing laws, as well as not taking into account the Federal Constitution and the principles that govern the law criminal and criminal procedure. Discussions on the results of the analysis show the existence of a subjectivity in privilege, indicating an element of a personal nature that cannot affect an objective change in the crime, such as heinousness. With the intention of just reducing the punishment and not transforming the heinous character. Therefore, the Brazilian State must be the greatest guarantor of freedoms and the person responsible for the prosecution must be aware of his responsibility, and the Supreme Court, in an extensive interpretation, cannot harm the defendant. Therefore, the principle of strict legality must underpin all legislation – mainly criminal – providing certainty. If a device is not clear enough and depends on an interpretive analysis, this must always be restrictive, never extensive.

Keywords: Uniform positioning; Regulatory norms; Doctrinal currents; Conflictual differentiation; Freedom guarantor.

La no aplicación de la atrocidad al delito de tráfico privilegiado - un análisis del habeas corpus n. 118,533

RESUMEN

El presente trabajo analiza la no aplicación de la atrocidad al delito de tráfico privilegiado. Justificando esta elección de tema en vista de la necesidad de apoyo legislativo a las decisiones judiciales que, por muchas veces, parecen asumir la atribución de redactar leyes, así como no tener en cuenta la Constitución Federal y los principios que rigen el derecho penal y procedimiento Criminal. Las discusiones sobre los resultados del análisis muestran la existencia de una subjetividad en el privilegio, indicando un elemento de carácter personal que no puede afectar un cambio objetivo en el delito, como es la atrocidad. Con la intención de solo reducir el castigo y no transformar el carácter atroz. Por lo tanto, el Estado brasileño debe ser el mayor garante de las libertades y el responsable de la acusación debe ser consciente de su responsabilidad, y la Corte Suprema, en una interpretación extensiva, no puede perjudicar al acusado. Por tanto, el principio de estricta legalidad debe sustentar toda legislación -principalmente penal- que aporte certidumbre. Si un dispositivo no es lo suficientemente claro y depende de un análisis interpretativo, éste debe ser siempre restrictivo, nunca extensivo.

Palabras clave: Posicionamiento uniforme; Normas reglamentarias; Corrientes doctrinales; diferenciación conflictiva; garante de la libertad.